



LEI 12.513/2011, DE 26/10/11 – PRONATEC

ANÁLISE TÉCNICA

No dia 26 de outubro de 2011 foi publicada a Lei Federal n.º 12.513, pela qual se instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC e alterou dispositivos das Leis Federais n.ºs. 7.998/1990, 8.212/1991, 10.260/2001 e 11.129/2005.

Art. 1o. É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Com o objetivo de ampliar o atendimento na educação profissional técnica de nível médio e tecnológica superior, o governo federal, por meio de ações dos Ministérios da Educação, Trabalho e Saúde e outros órgãos federais vêm implementando as políticas que correspondem à aplicação das referidas leis com a edição de atos e instrumentos legais que visam regulamentar tais dispositivos legais e normativos.

Fato é que o artigo 20 da Lei dispôs o seguinte:

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9.º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Mesmo com a edição de outros atos normativos e regulamentadores desse dispositivo, dúvidas foram levantadas acerca do seu conteúdo no que se refere à regulação, supervisão e avaliação no âmbito dos Sistemas de Ensino brasileiros, conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, regulamentados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/1996, artigos 8º a 20. Sobre esses aspectos envolvendo os princípios constitucionais, a legislação nacional e normatizações dos Sistemas Estaduais e Municipais de Ensino serão traçadas as devidas considerações na sequência da presente análise, uma vez que o referido dispositivo legal sofreu alterações por meio das Medidas Provisórias nºs. 593, de 05 de dezembro de 2012 e 606, de 18 de fevereiro de 2013, as quais assim estabeleceram:



MP nº 593/2012

"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;

II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;

III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação; e

IV - registro de diplomas.

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade." (NR)

"Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados." (NR)

MP nº 606/2013:

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º -A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

Antes da análise dos efeitos dos dispositivos legais do artigo 20 da Lei Federal e dos dispositivos das Medidas Provisórias acima transcritos, necessário se faz compreender o seu conteúdo, vez que é dessa compreensão que se poderá fazer a



correta análise em cotejo com os dispositivos constitucionais pertinentes ao caso, da LDB e também das normativas estadual, nesse caso, do Estado do Paraná.

Inicialmente, o artigo 20 da Lei nº 12.513/2011 estabeleceu as seguintes regras legais:

1 – Migração. As instituições de ensino de educação básica, incluindo as que ofertam educação profissional técnica de nível médio, mantidas pelos “Serviços Nacionais de Aprendizagem”, até então credenciadas e com autorização e reconhecimento de cursos nos Sistemas Estaduais de Ensino, passam a submeter a regulação, embora não escrito no texto legal, àquele Sistema Federal.

2 – Supervisão e avaliação. No final do dispositivo a lei “resguarda” a competência de supervisão e avaliação à União, fundamentado no que dispõe o inciso IX do art. 9.º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

3 – Autonomia. Atribui autonomia às instituições mantidas pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem para “a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade”

A medida Provisória nº 593/2012, ao pretender alterar o artigo 20, além da regulamentação da criação e autorização de cursos na educação superior pelas mantenedoras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, alterou o texto em vigência, acrescentando o § 1.º, para assim prescrever:

1 – Migração. As mantenedoras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem agora já integram o Sistema Federal, nesta condição, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada, além de cursos superiores, sob a regulação, supervisão e avaliação da União, portanto, sob os atos regulatórios de credenciamento da instituição, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, expedidos pelo Sistema Federal de Ensino.

2 – Autonomia para criação e autorização de cursos e programas. Pelo que dispõe o § 1ª do novo artigo 20 da lei, as instituições mantidas pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, além da autonomia para a criação de cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio, mantem a prerrogativa de tais cursos que terão a autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

3 – Autonomia para criação de unidades e cursos. Além das alterações do artigo 20, incluindo o acréscimo do § 1.º e outros parágrafos, já relacionados ao ensino superior, acrescenta-se o artigo 20-A, pelo qual as mesmas instituições mantidas pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, terão agora autonomia “para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e



adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.”

Ainda na seara das alterações do artigo 20 da Lei nº 12.513/2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, acrescentando o artigo 20-B, para, de forma direta, autorizar as instituições privadas de ensino superior, habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-, “a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento”. Nesse sentido, a lei, além da autorização sem o processo regulatório do credenciamento da instituição, autorização e o funcionamento e reconhecimento, estabelece apenas a supervisão e a avaliação pela União, com fundamento no que dispõe o inciso IX do *caput* do artigo 9º da Lei nº 9.394/1996.

Antes ainda da análise dos efeitos dos dispositivos da Lei e das Medidas Provisórias em comento, cumpre situar no presente estudo o que dispõe a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como as normas do Sistema Estadual do Paraná no que diz respeito às funções dos Poderes Públicos Estaduais, do DF e dos Municípios na regulação, supervisão e avaliação da educação básica e superior, enquanto poderes constituídos para a expedição de tais atos legais, no cumprimento do papel institucional do Estado.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LDB Nº

9394/1996:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

(...)

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o



Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;



V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

(...)

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

(...)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa



privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Como se denota dos textos legais, incluindo os princípios da Constituição Federal, a matéria se rege pela perspectiva da autonomia federativa e pela competência legal dos Sistemas de Ensino na organização da educação no âmbito dos Sistemas Federal, Estaduais, do DF e dos Municípios. Veja que a Constituição Federal não diz que pode ou deve, mas que sejam organizados os Sistemas de Ensino, nos limites dessa carta maior e da legislação nacional.

Portanto, quanto à organização da educação cabe à União organizar o Sistema Federal de Ensino, além de outras atribuições voltadas para a orientação dos demais Sistemas, os quais não estão em esferas hierárquicas inferiores, mas na condição de ente federativo que goza de autonomia e de competência determinada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (artigo 8.º, § § 1º e 2º).

Ao atender os princípios da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/1996 estabeleceu as diretrizes da educação nacional, definindo claramente os papéis dos entes federativos na organização da educação nos seus limites, incluindo os desígnios da CF e a competência dos Estados, por meio dos seus Sistemas de Ensino, exatamente com vistas à expedição dos atos legais da regulação, da supervisão e da avaliação. Aqui se verifica a competência dos Estados e dos Municípios (quando em sistemas próprios) para “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino” (Inciso I do



artigo 10); “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (Inciso IV do artigo 10) e “baixar normas complementares para o seu sistema de ensino” (Inciso V do artigo 10).

Como se vê ainda, a LDB nos artigos 16, 17 e 18 definiu os limites dos Sistemas de Ensino no que diz respeito à sujeição das instituições de ensino da educação básica na questão dos atos de regulação, supervisão e avaliação. Nesse sentido pode-se destacar o disposto no artigo 17, I a IV, onde, efetivamente, se pode compreender os limites dos Estados e do DF.

À luz dos desses preceitos constitucionais e legais é que os Sistemas de Ensino Estaduais e do DF têm normatizado, o que não foge à regra o Estado do Paraná, o qual não somente mantém seu Sistema organizado por lei, como também tem normatizado os dispositivos da LDB e de outras orientações do Sistema Federal (Conselho Nacional de Educação), com especial atenção para a regulação, supervisão e avaliação da educação básica e superior sob sua responsabilidade. Sob essa perspectiva legal estabeleceu normas para credenciamento de instituições, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos da educação básica, incluindo aí a educação profissional técnica de nível médio, exatamente em atendimento ao estatuído no artigo 10, incisos I a V e parágrafo único da LDB.

CONFLITOS LEGAIS E NORMATIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE

Desde a edição do texto original do artigo 20 da Lei nº 12.513/2011, agora alterado pelas Medidas Provisórias nºs. 593/12 e 606/13, vem surgindo conflitos de ordem normativa, especialmente no âmbito dos Sistemas Estaduais de Ensino, haja vista sua responsabilidade legal na regulação, supervisão e avaliação em relação à educação básica e educação profissional técnica de nível médio.

Como analisado anteriormente acerca do conteúdo dos referidos dispositivos de lei e Medidas Provisórias, o artigo 20 da Lei nº 12.513/2011 constitui-se em um princípio de lei inconstitucional, pois afronta diretamente a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/1996, no que diz respeito à competência dos Estados e do DF para a expedição de atos regulatórios, de supervisão e de avaliação na educação básica e profissional técnica de nível médio. Assim, o dispositivo em comento atribuiu ao Sistema Federal de Ensino as competências legais destinadas aos Sistemas Estaduais pela LDB.

Pelo dispositivo original se verificam alguns aspectos conflitantes com a legislação federal e as normativas dos Sistemas Estaduais, e que estão relacionados diretamente à regulação, supervisão e avaliação da educação, conforme definido nos artigos 8º a 20 da LDB. Tratam-se da migração (integração), da supervisão, da avaliação e da autonomia de determinadas instituições de ensino.



Sobre a migração aqui tratada, refere-se à integração das instituições de educação básica mantidas pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e que ofertam educação profissional técnica de nível médio e de educação continuada ao Sistema Federal de Ensino, contrariando o que dispõe a LDB, artigo 10. Em princípio entende-se que os atos regulatórios, a supervisão e a avaliação relacionados a essas instituições, por força desse dispositivo de lei, passarão a ser expedidos pelo Sistema Federal de Ensino. Entretanto, os textos legais confundem-se na questão da supervisão e avaliação, pois atribui à União (ao Sistema Federal de Ensino?) as funções de supervisão e avaliação daquelas instituições e dos seus cursos.

Sobre o aspecto da autonomia verifica-se que as instituições mantidas pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem terão autonomia para criar e ofertar cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e tecnológica mediante ato de autorização da própria mantenedora, sem a intervenção dos órgãos dos Sistemas de Ensino, inclusive o Federal que agora apenas faria a supervisão e avaliação, com amparo, segundo o texto da lei, no que dispõe o inciso IX do artigo 9.º da LDB.

A Medida Provisória nº 593/2012, pela qual alterou o artigo 20 da Lei Federal nº 12.513/2011, assim o fez inclusive acrescentando o artigo 20-A, cujo conteúdo estabeleceu mais confusão ainda, vez que agora além da definição da integração das instituições de ensino mantidas pelos Serviços Nacionais de aprendizagem ao Sistema Federal de Ensino, nesta condição, poderão ofertar cursos de educação profissional técnico de nível médio de formação continuada e superiores e inclui agora a regulação, supervisão e avaliação, mediante atos daquele Sistema Federal, ao que pelo menos pressupõe, uma vez que a dúvida ainda reside na questão da autonomia que agora está também circunscrita à criação de “unidades de ensino” para a oferta do ensino médio e educação de jovens e adultos. Neste caso, ao que se deduz, manteve nos Estados as atribuições da supervisão e da avaliação, pressupondo a regulação pelo Sistema Federal de Ensino.

Finalmente na seara da compreensão e dos efeitos do dispositivo de lei e suas alterações, foi editada a Medida Provisória nº 606/2013, pela qual acrescentou no já confuso dispositivo, o artigo 20-B, agora atribuindo autonomia também às instituições de ensino superior, vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, para criar e ofertar cursos de educação profissional técnico de nível médio, ficando a União (Sistema Federal de Ensino?) responsável pela supervisão e avaliação. Neste caso, os pré-requisitos para tanto é estarem tais instituições habilitadas nos termos do § 2º do artigo 6º-A da mesma lei.

CONCLUSÕES

Não há dúvida que a LDB atribuiu aos Sistemas Estaduais as funções de regulação, supervisão e avaliação da educação básica, incluindo nela os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e tecnológica das suas instituições de ensino superior. Não há, no nosso entendimento, como fracionar essas



funções dos Sistemas de Ensino, conforme preconizado na CF e LDB, atribuindo parte dos atos regulatórios, de supervisão e avaliação ao Sistema Federal e parte aos Sistemas Estaduais.

O artigo 20 da lei nº 12.513/2011, assim como as alterações propostas pelas Medidas Provisórias 593/2012 e 606/2013, está sim eivado de inconstitucionalidade, porque afronta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/1996, além afrontar os princípios constitucionais do artigo 209, incisos I e II, senão vejamos:

1º. Contrariamente ao disposto no artigo 10, IV da LDB retira a competência dos Estados e do DF sobre a regulação (credenciamento da instituição, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos ou programas), a supervisão e a avaliação, para integrar determinadas instituições ao Sistema Federal de Ensino sem o respeito à legislação educacional vigente e as normas dos Sistemas Estaduais de Ensino, editadas sempre com vistas à regulamentação da LDB e das demais orientações do Sistema Federal;

2º. Além de pretender migrar (integrar) determinadas instituições de ensino para o Sistema Federal de Ensino, o dispositivo de lei atribui autonomia a essas instituições, incluindo as superiores, para criar instituições, cursos e etapas da educação básica e educação por meio de ato próprio, sem a autorização e avaliação do Poder Público, conforme definido na CF, artigo 209 e na LDB, artigo 10, IV.;

Sobre esses equivocados entendimentos dos dispositivos de lei em análise, é bom ainda que se compreenda que a Constituição Federal, a LDB e demais regramentos educacionais estabeleceram o princípio da autonomia dos entes federativos, o que veio a ocorrer em relação à autonomia dos Sistemas de Ensino, inclusive não hierarquizando tais Sistemas, mas propondo o regime de colaboração na organização e na normatização, com vistas à harmonia entre esses Sistemas.

Portanto, não obstante os equívocos legais trazidos no referido dispositivo, encontram-se ainda impropriedades na compreensão do que seja a regulação, a supervisão e a avaliação, conforme estatuídos na Constituição Federal e na LDB. A existência de uma instituição de ensino, criada por lei ou ato constitutivo de uma mantenedora, somente se concretiza com o ato do Poder Público de credenciamento. Da mesma forma a oferta de cursos ou programas e etapas da educação básica é precedida da autorização de funcionamento e posterior reconhecimento desses cursos autorizados, o que inclusive determina sua validade nacional.

O credenciamento é o vínculo institucional da uma instituição de ensino, criada por uma mantenedora (pessoa jurídica) a um Sistema de Ensino, conforme definido na Constituição Federal e LDB, portanto, depende do ato desse Sistema (Poder Público) para sua existência. Os cursos necessitam da autorização legal para ao final serem reconhecidos e conseqüentemente serem avaliados na sua qualidade e cumprimento da legislação nacional e das normas do Sistema de Ensino a que pertence.



O reconhecimento é o atestado do Poder Público no sentido de confirmar que a instituição realizou o curso autorizado e cumpriu as normas nacionais e do Sistema de Ensino a que pertence por força do credenciamento.

Ainda que se alegue, no caso do artigo 20-B, proposto na MP 606/2013, que as instituições de ensino superior, vinculadas ao Sistema Federal, possuam autonomia para criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, pois sujeitas à supervisão e avaliação daquele Sistema, novamente a lei promove a violação da LDB, a qual circunscreve a educação básica e profissional técnica de nível médio aos Sistemas Estaduais, sendo prerrogativa daquele Sistema Federal, a regulação, supervisão e avaliação sobre os cursos superiores.

Finalmente sobre o aspecto da autonomia de uma instituição, seja de educação básica, seja da educação superior, deve-se atentar ao fato de que a LDB somente atribui autonomia para criar e extinguir cursos às instituições superiores com autonomia universitária, conforme artigo 53, I.

Portanto, em que pese a perspectiva da lei no sentido de ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, é imperioso que sejam a Constituição Federal e a legislação educacional geral respeitadas, se evitando a afronta aos princípios da legalidade, da competência institucional e especialmente da autonomia dos Sistemas de Ensino Estaduais, do Distrito Federal e Municipais na expedição dos atos regulatórios, na supervisão e na avaliação da educação básica, cujos limites e definições estão baseados especificamente na LDB.

É a previa análise

Curitiba, 06 de maio de 2013

EVARISTO DIAS MENDES
Assessoria Jurídica do CEE/PR.